

# OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES PARA RESGUARDO DA DIGNIDADE HUMANA FAMILIAR

ANA ELISA SILVA FERNANDES <sup>1</sup>

CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO <sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** A FAMÍLIA DO SÉCULO XXI. CONFLITOS FAMILIARES JUDICIALIZADOS. MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E SEUS EFEITOS NA FAMÍLIA PÓS-MODERNA.

**RESUMO:** O artigo estuda a família sob o viés da pós-modernidade, os conflitos familiares judicializados e os métodos adequados para a pacificação destes conflitos. Como problemática geral tem-se: os métodos para a resolução dos conflitos familiares judicializados, utilizados pelo Poder Judiciário, têm alcançado a pacificação das relações da família pós-moderna e resguardado a dignidade humana e os direitos de personalidade? Utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo com revisão bibliográfica. Analisar-se-á as ressignificações da família, as repercussões da pós-modernidade na família, e o perfil da família do século XXI. Após, estudar-se-á os conflitos familiares e jurídicos. E em seguida, os métodos adequados utilizados pelo Judiciário para a pacificação dos conflitos de família judicializados, como a mediação, a justiça restaurativa, a constelação e

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Bolsas) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Membro do grupo de Pesquisa: “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: [anaelisa.fernandes@hotmail.com](mailto:anaelisa.fernandes@hotmail.com). Telefone: 44 99855-1150. Endereço: R. Luiz de Camões, 186, CEP 87013-270, Maringá-Pr.

<sup>2</sup> Doutora nas relações sociais – direito civil – pela UFPR Universidade Federal do Paraná, pós doutora pela UNISINOS – Universidade Vale do Rio dos Sinos-RS, graduação e mestrado em direito civil pela UEM Universidade Estadual de Maringá, pesquisadora do ICETI, professora da graduação e Programa de Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR, membro do IBDFAM e o Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Advogada. E-mail: [cleidefermentao@gmail.com](mailto:cleidefermentao@gmail.com). Telefone: 44 3025-1433, 44 98456-3647. Endereço: Av. Dr. Gastão Vidigal, 1400, CEP 87050-440, Maringá-Pr.

a oficina de parentalidade. Concluir-se-á após a pesquisa se os métodos para a resolução dos conflitos familiares judicializados alcançam a pacificação dessas relações, resguardam a dignidade humana e os direitos de personalidade na família pós-moderna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pós-modernidade. Conflito familiar. Dignidade humana. Direitos de personalidade. Métodos de resolução.

## **THE APPROPRIATE MEANS OF RESOLVING FAMILY CONFLICTS TO PROTECT FAMILY HUMAN DIGNITY**

**ABSTRACT:** The article studies the family from the perspective of postmodernity, judicialized family conflicts and the appropriate methods for the pacification of these conflicts. As a general problem we have: the methods for the resolution of judicialized family conflicts, used by the Judiciary Power, have reached the pacification of postmodern family relations and safeguarding human dignity and personality rights? The hypothetical-deductive method with bibliographic review is used. The resignifications of the family, the repercussions of postmodernity on the family, and the profile of the 21st century family are analyzed. Afterwards, family and legal conflicts are studied. And then, the appropriate methods used by the Judiciary to pacify judicialized family conflicts, such as mediation, restorative justice, the constellation and the parenting workshop. It is concluded that the methods for the resolution of judicialized family conflicts reach the pacification of these relationships, safeguarding human dignity and personality rights in the postmodern family.

**KEYWORDS:** Postmodernity. Family conflict. Human dignity. Personality rights. Resolution methods.

### **INTRODUÇÃO**

A família sofreu e sofre inferências do momento em que se insere. As influências na família podem decorrer dos mais diversos aspectos sociais: crenças, religião, legislação, cultura, costumes, ética e moral, dentre outros. A pós-modernidade, que teve início no final do século XX e alcançou seu ápice no século XXI, trouxe uma nova perspectiva às relações sociais e, por consequência, às famílias e aos conflitos que nela ocorrem. Os conflitos que surgem na família são multifatoriais, e tem origem em muitos motivos. Ocorre que a resolução na maioria dos litígios familiares atualmente é submetida ao

Poder Judiciário, porém, este não mais encontra respostas a todas as complexas relações de família.

Sob estes aspectos, este artigo busca estudar, além da família do século XXI, os métodos adequados utilizados pelo Judiciário para a pacificação dos conflitos familiares judicializados. Assim, tem-se como problemática geral: quais métodos o Poder Judiciário tem utilizado para a pacificação dos conflitos familiares? Estes métodos são efetivos para resguardar a dignidade familiar?

Utiliza-se do método hipotético-dedutivo com a técnica de revisão bibliográfica com consultas e leituras em material que abrange livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, entre outros, voltados aos temas Direito de Família, Dignidade Humana, Direitos da Personalidade, Modernidade e Pós-modernidade, Teoria do Conflito, Acesso à Justiça, e os Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos.

## **A FAMÍLIA DO SÉCULO XXI**

A família é uma instituição pré-jurídica, surge antes e independentemente do reconhecimento estatal, e se autoconstrói, recompõe-se de muitas maneiras, em diversos territórios. Nesse sentido, a família passou por mudanças, avançou e retrocedeu juntamente à sociedade.

Sob esta noção, segundo Elisabeth Roudinesco a “[...] família contemporânea permanece em um processo de constante reconstrução e mudança, ressignificando seus conceitos, como afeto, paternidade, filiação”<sup>3</sup>.

Na contemporaneidade, com o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma reordenação de todo o sistema jurídico, a fim de tutelar integralmente

---

<sup>3</sup> ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 197.

a pessoa humana, que passou a ser o centro das preocupações jurídicas, o que refletiu no Direito de Família. Segundo Carlos Alberto Bittar, a dignidade humana, refletiu na relação familiar, que passou a ser compreendida como o espaço de formação de indivíduos éticos e cidadãos e responsável por “[...] contribuir para a manutenção e desenvolvimento do Estado, inserindo em seu meio pessoas preparadas para a vida social”, um núcleo desenvolvidor da personalidade e de reconhecimento e respeito à dignidade.<sup>4</sup>

A família tornou-se o núcleo de recepção incondicional do ser humano que tem por objetivo propiciar o desenvolvimento das potencialidades e da personalidade humana, em face da dignidade humana, visando o alcance da felicidade dos membros e o bem-estar social.<sup>5</sup> Segundo Cristiano Chaves de Farias, passa-se a compreender que é na família que se inicia a moldagem das potencialidades do ser humano, com o propósito de convivência na sociedade e de realização pessoal.<sup>6</sup> Sérgio Gischkow Pereira ressalta as qualidades das novas famílias:

a relevância do amor, do afeto e do ângulo emocional, da convivência respeitosa, da existência recíproca, do prazer da companhia, do desvelo mútuo, sempre em detrimento da união forçada, artificial, hipócrita, doentia, conflitada, destruidora; eis um parâmetro essencial, alicerçante de quase todas as transformações na família e em sua normatização jurídica. Quer-se autenticidade das relações. Rejeita-se a falsidade.<sup>7</sup>

A família pós-moderna passa a ser compreendida como a entidade que atende às necessidades de ordem social, sexual e reprodutiva, econômica, política, espiritual e psicológica dos sujeitos. A organização familiar é fundamental para manter-se a paz, a harmonia e a sustentabilidade duradouras

---

<sup>4</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 4.

<sup>5</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3.

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. In: **Revista de Direito Privado**, v. 19, p. 56-68, jul./set. 2004, p. 56.

<sup>7</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow, 1988, p. 25 Apud OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002, p. 88.

nos relacionamentos e a manutenção de elementos fundantes a propiciar os sistemas indispensáveis à continuidade da vida em sociedade.<sup>8</sup>

Vale mencionar, que da promulgação da Constituição Federal de 1988, emergiram diversos princípios que ganharam força normativa e passaram a orientar o cenário familiar a fim de assegurar a proteção integral à pessoa, como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade, a liberdade familiar, a parentalidade responsável, a convivência familiar, o melhor interesse dos menores, a afetividade familiar, e a função social da família, como base formadora da sociedade (art. 226, CF). Assim, pode-se afirmar que a família contemporânea consiste em um conjunto de pessoas que se relacionam entre si e são responsáveis pela formação uns dos outros.<sup>9</sup>

Retoma-se a ideia trazida anteriormente, de que a sociedade influencia no perfil da família. Ao analisar a sociedade contemporânea pode-se entender com maiores detalhes o perfil da família do século XXI. Nesse sentido, a sociedade atual vivencia um período chamado de pós-modernidade, cujos efeitos se alastraram aos relacionamentos e nas famílias.

Há muita diversidade quanto à definição do que seja a pós-modernidade. Segundo Eduardo Carlos Bianca Bittar, no período moderno do século XX, a sociedade vivenciou uma crise, com episódios de indignidade humana e violência contra indivíduos em ações.<sup>10</sup> Essa crise da modernidade fez surgir o que o autor denomina de pós-modernidade, que surgiu quando o progresso passou a “[...] ser lido e medido não mais por critérios materiais e econômicos, simplesmente, mas por outros fatores ligados à realização da dignidade humana”<sup>11</sup>, assim, na pós-modernidade entende-se que uma sociedade progride quando protege-se a dignidade humana.

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002, p. 21-22.

<sup>9</sup> CALDERÓN, Adolfo Ignacio; GUIMARÃES, Rosamélia Ferreira. Família: A crise de um modelo hegemônico. In: **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 46, p. 21-34, 1994, p. 21-34.

<sup>10</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 72, 77.

<sup>11</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 74,

Autores como Gilles Lipovetsky e Zygmunt Bauman interpretam a sociedade pós-moderna e assumem que esta refletiu nos indivíduos e nas formações familiares atuais. Segundo Lipovetsky, na pós-modernidade, o sujeito perdeu seus referenciais absolutos, não possui uma identidade fixa, está em constante transformação, e princípios morais e valores sociais não encontram mais lugar onde se fixar e também mudam constantemente. Rejeita-se modelos, e padrões morais e religiosos, antes absolutos, são entendidos como barreiras ao progresso.<sup>12</sup>

A lógica do consumo ultrapassou as áreas de não consumo e atualmente influencia as relações privadas. A produção e o consumo de massa, tornou-se acessível a toda sociedade, e foi seguida da redução dos espaços coletivos, o individualismo, a intolerância ao outro, o aumento da competitividade, a libertação de normas tradicionais. Adveio uma sociedade cada vez mais voltada para o presente e as novidades que ele traz, cada vez mais tomada pela lógica de sedução e cultura da hedonização da vida.<sup>13</sup>

Na interpretação de Zygmunt Bauman a atual sociedade é líquida, em que as condições sob as quais os membros vivem mudam em um tempo veloz. O autor descreve que a vida na sociedade líquida, “é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante. [...] é uma sucessão de reinícios”.<sup>14</sup> Os relacionamentos são marcados pela liquidez e pela lógica do consumo, e poderiam ser descartados quando não mais desejados. Bauman (2004) também identifica uma dificuldade de aprofundamento nas relações sociais, em que os indivíduos, movidos pelo egoísmo e individualismo, buscam prazer a todo custo.<sup>15</sup> A vida com o outro passa a ser vista com um laço frágil, que poderá ser desfeito a qualquer momento, sem grandes obstáculos e impedimentos, a fim de

---

<sup>12</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 126.

<sup>14</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 7-8.

<sup>15</sup> OLTRAMARI, Andrea Poletto; GRISCI, Carmem Ligia Iochins. Carreira e família na sociedade líquido-moderna. In: **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 15-48, fev. 2014, p. 24.

se buscar a realização pessoal individual, pois em seguida, outra relação poderá surgir, sucessivamente.<sup>16</sup>

Para Gilles Lipovetsky e Sébastien Charles os tempos atuais estariam voltados ao individualismo, ao consumismo, à ética hedonista, à fragmentação do tempo e do espaço, à ausência de absolutos e reducionismos, ao reinvestimento afetivo, em sentimentos e valores tradicionais, à valorização do amor, à liberdade, à qualidade e à expectativa de vida, “[...] a busca de emoções e prazeres, o cálculo utilitarista, a superficialidade dos vínculos, parecem ter contaminado o conjunto do corpo social, sem que nem mesmo a espiritualidade escape a isso”.<sup>17</sup>

Segundo Eduardo Carlos Bianca Bittar, esses são apenas algumas das representações da cultura pós-moderna que “[...] produz uma espécie de coisificação [...] dos esforços humanos e das relações intersubjetivas” e que sinaliza diversas violações aos direitos da personalidade e à dignidade humana nos conflitos advindos de relações interpessoais.<sup>18</sup>

Sobre os efeitos da pós-modernidade nas relações, Eduardo Carlos Bianca Bittar explica que a filosofia ética contemporânea instaurou a descrença absoluta em padrões éticos rígidos, assim, passou-se a rejeitar a ética tradicional (estranque, familiar-patriarcal, machista, paternal).<sup>19</sup> Os relacionamentos foram objetificados e as relações familiares passam a ser influenciadas por essa lógica do consumo, que pode ser visualizado em casos de eugenia às avessas, o abandono intrafamiliar afetivo e material, a violência intrafamiliar, a objetificação da infância.

---

<sup>16</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 209.

<sup>17</sup> LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004, p. 8-9, 23, 35; LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005, p. 28.

<sup>18</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Contribuições para a crítica da consciência consumista e acerca da construção dos direitos do consumidor. In: CHINELLATO, Silmara Juny (org.). **Estudos de direito de autor, direitos da personalidade, direito do consumidor e danos morais**: homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 140.

<sup>19</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 119-121.

A fim de exemplificar tais argumentos, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) permitem analisar o perfil da família do século XXI, em que se pode constatar a diminuição do tempo das uniões, o aumento de uniões informais, e o aumento nas taxas de divórcio.

De acordo com as estatísticas do IBGE, no ano de 2018 foram registrados 1.053.467 casamentos civis, contra 1.070.376 em 2017, ou seja, uma redução de 1,6% em média no número de casamentos registrados. Assim, a tendência, nos últimos anos, tem sido a diminuição do número de casamentos. Por outro lado, nota-se um aumento nas taxas de uniões estáveis. Segundo dados da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), os Cartórios de Tabelionato de Notas registraram um aumento de 57% no número de formalizações de uniões estáveis de 2011 (87.085) a 2015 (136.941), enquanto os casamentos cresceram apenas cerca de 10% no mesmo período.<sup>20</sup> Estes dados confirmam a interpretação de Ricardo Calderón de que as relações familiares atuais estão fundamentadas na intimidade e na comunicação emocional e se preocupam mais com o afeto, e menos com o compromisso formal em si.<sup>21</sup>

O IBGE constatou que nos últimos 20 anos, houve um aumento no número de divórcios. No ano de 1994 foram registrados 94.126 divórcios, um crescimento de 205,1% em relação a 1984. Dez anos depois, em 2004, também houve o aumento, contudo moderado, com 130.527 divórcios, que significou uma diferença de 38,7% se comparado ao decênio anterior. Já em 2014, registrou-se 341.181 divórcios concedidos, com crescimento de 161,4% em relação a 2004 (BRASIL, 2014, p. 50). Mais recentemente, apurou-se o crescimento de divórcios de 373.216 em 2017, para 385.246 em 2018, ou seja, um aumento na taxa geral de divórcios de 2,6% em 2018. Além disso, em 2018, a região Sudeste registrou a maior taxa geral de divórcio no Brasil (3,1%), o que representava cerca de 3 (três) divórcios para cada mil habitantes com 20 anos de idade ou mais.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> GOUVÊA, Luciana. O patrimônio na união estável. **Colégio Notarial do Brasil**, 17 jan. 2019.

<sup>21</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>22</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do Registro Civil (referente ao ano de 2018)**. Rio de Janeiro: IBGE, v. 45, p. 1-8, 2018, p. 5.



A ruptura da união tornou-se mais aceita na sociedade e os casais se divorciam por diversos motivos. O divórcio passou a ser buscado como uma forma de realização pessoal. Tais dados constataam a mudança de comportamento da sociedade brasileira, que passou a aceitar o fim da união conjugal com maior naturalidade e, portanto, a acessar o Judiciário ou outros serviços estatais, para formalizar as dissoluções.

Em razão do aumento dos divórcios das famílias brasileiras, também se observa a redução na duração do tempo médio dos casamentos. Enquanto em 2008, os casamentos duravam, em média, 17 anos, dez anos depois (em 2018), a média de tempo de duração dos casamentos caiu para 14 anos.<sup>23</sup>

As mudanças sociais que conduziram às transformações sociais, segundo Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka introduziram “[...] novos comportamentos e novos princípios, com o abandono de matizes em desuso”<sup>24</sup> e ocasionaram o aumento da complexidade e de conflitos na relação familiar, o pode gerar danos à família e violar a dignidade e personalidade dos membros.

As mudanças em fatores econômicos, sociais e culturais, alinhados à alta complexidade social, fizeram com que surgissem conflitos e demandas familiares que até então não eram discutidas no âmbito jurídico. Segundo Zygmunt Bauman, a fluidez atual pode ser nos conflitos familiares complexos que são levados aos tribunais diariamente. Em “Amor líquido”, o autor descreve as relações amorosas na pós-modernidade, cuja marca é o acúmulo de experiências, o que justificaria, o aumento das taxas de divórcios e rompimentos, e da formação de novas relações e vínculos.<sup>25</sup> Desse modo, a nova concepção de família, baseada no afeto, provocou o aumento de litígios.

Conclui-se neste tópico que a família contemporânea sofre reflexos da pós-modernidade em que está inserida, e devido os preceitos desta sociedade,

---

<sup>23</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do Registro Civil (referente ao ano de 2018)**. Rio de Janeiro: IBGE, v. 45, p. 1-8, 2018, p. 5.

<sup>24</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: **Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007, p. 12-14.

<sup>25</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 12-13.

surgiram nas famílias novos conflitos que antes não eram discutidos no Direito. Assim no próximo típico passa-se a analisar o conflito familiar judicializado.

## CONFLITOS FAMILIARES JUDICIALIZADOS

O conflito é um fenômeno interdisciplinar que pode ser analisado em muitas perspectivas (social, política, psicanalítica, familiar, entre nações, étnica, religiosa, de valores).

No latim, a palavra conflito, “*conflictus*” refere-se à combate, discussão, discórdia.<sup>26</sup> A expressão contém a ideia de choque, de contraposição de ideias, palavras, ideologias e valores. Por trás do conflito, há forças conflitantes dinâmicas, contendo, em si próprias, o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras.<sup>27</sup> Ocorre que um relacionamento que envolva interações frequentes e relevantes entre os indivíduos, ainda que minimamente intensas, suscitará conflitos em algum momento.<sup>28</sup> E, assim, muitas são as situações de conflitos e divergências que alcançam as relações familiares.

Por ser o ambiente familiar um espaço de afetividade e intimidade, os conflitos surgem com mais facilidade. As relações recíprocas entre os indivíduos são cada vez mais velozes, efêmeras e dinâmicas, logo, mais complexas. Os conflitos de família são dotados de elevada carga emocional e, cedo ou tarde, podem impactar os envolvidos, como no desenvolvimento e na integridade psicofísica, pois em um processo que envolva o núcleo familiar as discussões têm costumam ser deslocadas do real motivo, e quando a situação familiar é levada ao Judiciário, a mágoa acumulada ao longo dos anos de convívio familiar (ou falta dele) se materializa perante o juízo.

---

<sup>26</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 107.

<sup>27</sup> GALTUNG, Johan. Introduction: peace by peaceful conflict transformation – the transcend approach. In: **Handbook of Peace and Conflict Studies**. New York: Routledge, 2007, p. 14-34.

<sup>28</sup> SILVA, Andreia Lucia Horta e. A administração de conflitos familiares sob a ótica da Antropologia Jurídica. In: **Teoria e cultura**, Juiz de Fora, v. 7, n. 1/2, p. 11-20, jan./dez. 2012, p. 12.

Os conflitos intrafamiliares são diferentes de outros, pois o relacionamento familiar é diferente dos outros, e podem surgir por diversos motivos. Mudanças drásticas que representam momentos de transição para os membros da família e alteram o equilíbrio da relação podem gerar potenciais conflitos entre o casal ou entre os pais e filhos.<sup>29</sup> Dificuldades na organização da vida doméstica e espaços privados também podem ser fontes de conflitos.<sup>30</sup> Demandas do local de trabalho, que repercutem no relacionamento parental devido à falta de convivência; um ambiente familiar tóxico ou até mesmo o desemprego, instabilidade social e financeira também podem ser causas de conflitos. Além de externos, os motivos para os conflitos familiares podem ser de conteúdo interno dos sujeitos (intrapsíquico). Para a psicóloga Leila Maria Torraca de Brito (2004), “[...] grande parte das questões jurídicas familiares estão entrelaçadas a problemas emocionais dos membros da família”<sup>31</sup>.

Para Cândido Rangel Dinamarco, “[...] há sempre algum conflito como causa determinante da necessidade da jurisdição”<sup>32</sup>. As ações de Direito de Família decorrem de conflitos de convivência e não se limitam às questões processuais. Segundo assevera Michelle Ivair Cavalcanti de Oliveira, os conflitos de família “[...] possuem singularidades que, quando chegam ao Judiciário, devem merecer atenção e tratamento adequados, a fim de evitar o surgimento de outras contendas e afetar outras pessoas (inclusive, pertencentes à mesma família)”<sup>33</sup>. Do conflito de família advém as demandas jurídicas que envolvem, por exemplo, divórcio ou dissolução da união, alimentos, guarda e direito de convivência. Nas lições de Roberto Omar Berizonce:

Os conflitos familiares, pela singularidade e complexidade das causas que os desencadeiam, bem como pelas paixões e rancores que quase sempre se desencadeiam entre seus

---

<sup>29</sup> MINUCHIN, Salvador. **Famílias: Funcionamento e tratamento**. Porto Alegre: Artmed, 1990.

<sup>30</sup> MUSZKAT, Malvina Ester (org.). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.

<sup>31</sup> BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: A visão dos filhos. In: **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 27, n. 1, p. 32-45, 2004.

<sup>32</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 120-121.

<sup>33</sup> OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Processo e Justiça: escopos do processo e dos meios adequados de resolução de conflitos. **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 104-116, jul./dez. 2019, p. 28-29.

protagonistas, envolvem situações e injustiças humanas, mais do que jurídicas. Eles têm toda a dimensão e apresentam a riqueza de nuances do humano. As soluções quase sempre escapam ao estritamente legal, pelo menos o que se entende por "soluções jurídicas" tradicionais. [tradução livre]<sup>34</sup>

Dentro de um processo judicial de família distingue-se dois tipos de lides: a lide processual/jurídica/posição e a lide sociológica/interesse. A primeira refere-se efetivamente aos pedidos constantes no processo e ao que o juiz irá julgar, enquanto a segunda envolve os aspectos psicológicos, os interesses subjacentes dos envolvidos e que originam os processos.

Além da posição jurídica (lide processual), existe o interesse (lide sociológica), que abrange questões que geralmente não são consideradas. André Gomma de Azevedo explica que a lide processual consiste na “[...] descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo [...]” e sendo somente esta descrição analisado no processo, “[...] na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado [...]”. Por outro lado, denomina-se de lide sociológica, “[...] a descrição do conflito segundo os parâmetros preconizados pelos próprios envolvidos [...]”<sup>35</sup>. Muitos dos interesses dos conflitos jurídicos de família dizem respeito à variáveis psicossociológicas que não ditam, mas interferem decisivamente para impasses e/ou renascimento contínuo das demandas.<sup>36</sup>

Muitas vezes são os aspectos psicológicos e/ou sociais que originam os conflitos e motivam a propositura de ações e estão por trás dos pedidos jurídicos.<sup>37</sup> Porém, o processo judicial tradicional, não considera essas variáveis.

---

<sup>34</sup> BERIZONCE, Roberto Omar. El acceso a la justicia a través de los tribunales y el proceso de familia. In: **Revista de Processo**, São Paulo, n. 113, p. 363-380, jan./fev. 2004, p. 364.

<sup>35</sup> AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334. **Consultor Jurídico**, 11 nov. 2016.

<sup>36</sup> LEITE, Djamere Sousa Braga. Mediação transformativa no direito de família: tratando a lide sociológica. In: **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 108-124, jan./jun. 2018, p. 110; BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57-58.

<sup>37</sup> ANDRADE, Cleide Rocha de **Os litígios conjugais à luz da psicanálise: da repetição sintomática à responsabilização subjetiva na prática da mediação de conflitos**. 2009. Dissertação (Mestrado em

Como consequência, as partes podem não cumprir a sentença, tendo em vista a não pacificação de seus reais interesses, a resolução do problema, a ausência de comunicação familiar, a dificuldade da manutenção da relação continuada, o que poderá gerar novas demandas no futuro.<sup>38</sup>

Para Bruna Luíza Lerman, a sentença dos processos de família, “[...] aprecia apenas parte do litígio (o aparente), mas não consegue resolver o problema central, já que o conflito real ainda não foi tocado, o que acarreta novas brigas judiciais”<sup>39</sup>. Nesse sentido, Roberto Portugal Bacellar (2003, p. 223) afirma que, na maioria das vezes, a atuação do Judiciário não satisfaz aos verdadeiros interesses dos jurisdicionados (lide sociológica), pois a jurisdição tradicional busca dirimir somente as controvérsias jurídicas (lide processual), sem resolver verdadeiramente as questões subjetivas. Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 3-5) também afirma que a lide sociológica dificilmente é solucionada por meio da jurisdição estatal, que apenas põe fim à lide processual.

O escopo da jurisdição, entendido como a pacificação social, não é alcançado pelas decisões judiciais tradicionais, pois o litígio não é resolvido de forma integral. A resolução da lide processual não necessariamente soluciona a lide sociológica, permanecendo o conflito entre as partes. Tal questão apresenta relevante importância quando se trata de relações continuadas, em que há filhos, quando os genitores, pelo melhor interesse da prole, terão que manter o contato para o exercício da coparentalidade.

Conclui-se neste tópico que os conflitos familiares são complexos, multifatoriais e dinâmicos. As ações de Direito de Família decorrem do conflito familiar, que dá origem ao conflito jurídico, assim, este conflito não retrata uma situação ajurídica, mas é um fato que tem relevância no mundo jurídico. Sendo assim, deve ser observado em toda sua extensão, na condução das demandas

---

Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 34.

<sup>38</sup> PINI, D. K. Da aplicabilidade legal da mediação familiar. In: MUSZKAT, Malvina. E. (org.). **Mediação de conflitos**: Pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003, p. 43-47.

<sup>39</sup> LERMAN, Bruna Luíza. **A mediação como política pública adequada ao tratamento de conflitos na esfera familiar**. 2019, Dissertação (Mestrado) - Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2019, p. 36.

de família, pois interfere nos processos, à efetividade do acesso à justiça e no estabelecimento da pacificação familiar.

## **MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E SEUS EFEITOS NA FAMÍLIA PÓS-MODERNA**

Atualmente o Judiciário tem buscado cumprir sua função de pacificador. E nesta função o Judiciário deve fazer uso dos meios que considerar adequados para a pacificação das relações. Desse modo, a intervenção estatal deve ser no sentido de promover a pacificação das famílias, o que justifica a previsão do artigo 694 do Código de Processo Civil brasileiro.<sup>40</sup>

Cabe ao Judiciário brasileiro, incentivar e fazer uso de processos e mecanismos que mais aproximem o cidadão da verdadeira justiça ao seu conflito<sup>41</sup>, especialmente nos conflitos de família. Nesse sentido, o sistema jurídico inovou, e possibilitou o uso dos meios adequados no âmbito judicial para o tratamento do conflito de forma flexível, humanizada, desburocratizada e participativa, para empoderar o indivíduo em suas relações e edificar uma cultura de pacificação.

Em paralelo, tem-se que a partir da terceira onda de acesso à justiça descrita por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o direito ao acesso à justiça, já constitucionalmente reconhecido, ampliou-se. E sob este aspecto, o CNJ, por meio da Resolução 125, em 2010, implementou a política de tratamento adequado aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário que deu início ao movimento de incentivo aos meios não adversariais na seara judicial e extrajudicial, como efetivos à pacificação.

---

<sup>40</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A audiência de conciliação ou mediação no Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, p. 109-129, 2018, p. 125

<sup>41</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

O atual CPC/15 prevê o acesso à justiça por outros métodos além da via judicial. Embora a norma regulamente, expressamente, apenas alguns exemplos de métodos como a mediação e conciliação, não se exclui outros meios, como a justiça restaurativa, as constelações sistêmicas e as oficinas de pais e filhos.<sup>42</sup>

A referida política judiciária do CNJ criou a figura do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (Centro ou Cejusc) que é responsável pela realização e gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação processual e pré-processual, atendimento e orientação ao cidadão (art. 8º) e o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar, estimular e difundir os métodos adequados. Estes Centros funcionam como uma rede que reúne todas as atividades autocompositivas desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário. Assim, passa-se a análise, breve, dos métodos que são utilizados nas demandas de família no âmbito judicial, nos Cejuscs, como a mediação familiar, a justiça restaurativa, a constelação sistêmica e as oficinas de parentalidade.

A mediação de conflitos, como técnica de resolução de conflitos, foi inicialmente utilizada como meio de desafogar o Judiciário.<sup>43</sup> Porém, mais atualmente, tem sido utilizada como um caminho para se alcançar a eficaz e justa resposta ao conflito, efetivar direitos e promover a autonomia e a dignidade humana nas relações complexas e conflituosas.<sup>44</sup> O termo mediação vem do latim (mediare) e remete à ideia de colocar-se ao meio de algo ou alguém; estar no meio entre dois opostos.<sup>45</sup>

Para Fernanda Tartuce, a mediação consiste em uma técnica não adversarial em que um terceiro facilita o “[...] diálogo entre as partes e através de técnicas interdisciplinares, proporciona um ambiente em que as próprias partes podem encontrar a solução de seus conflitos, considerando seus

---

<sup>42</sup> CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Normas fundamentais no novo código de processo civil. In: **Revista de Processo**, v. 290, p. 95-132, abr. 2019, p. 101.

<sup>43</sup> BARBOSA, Águeda Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 17.

<sup>44</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 11, n. 1, p. 180-197, jun. 2016, p. 185.

<sup>45</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 23.

interesses individuais”<sup>46</sup>. Na definição de Célia Zapparolli a mediação é um procedimento que visa a facilitação das partes por meio de um terceiro que “[...] usa de técnicas específicas de escuta, de análise e definição de interesses que auxiliam a comunicação dessas partes, objetivando a flexibilização de posições rumo a opções e soluções eficazes”<sup>47</sup>. Nas palavras de Valéria Medina a mediação possibilita que as partes “[...] possam compreender o grau de vinculação que as une e, conseqüentemente, encontrarem um “denominador comum” entre os interesses conflitantes, de modo a encontrarem a paz.”<sup>48</sup>

Com a mediação, busca-se colocar um fim ao conflito, sobretudo ao conflito real (lide sociológica), e solucionar o verdadeiro problema do núcleo familiar para transformar a relação, assim, não necessariamente busca-se efetuar um acordo.<sup>49</sup> Para Trícia Navarro Xavier Cabral o instituto da mediação “[...] se preocupa em identificar o pano de fundo da disputa, resolvendo a controvérsia e restaurando as relações sociais entre os envolvidos”<sup>50</sup>, sendo muito indicado para conflitos complexos e dinâmicos, como os de família.

Verônica A. da Motta Cezar Ferreira, esclarece a importância e o significado do que vem a ser a mediação no âmbito familiar:

[...] trata-se de um processo no qual os litigantes resolvem seus próprios conflitos, com uma intervenção qualificada de um terceiro neutro, este terceiro tem a função de facilitar o diálogo, intermediando os confrontos de seus pontos de vista, de modo que, ao final, cada parte seja capaz de compreender melhor as

---

<sup>46</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018, p. 188.

<sup>47</sup> ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSZKAT, Malvina. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. 3. ed. São Paulo: Summus, 2003. p. 50-76, p. 52.

<sup>48</sup> MEDINA, Valéria Julião Silva. **Processo de família e o novo CPC: prática processual versus direito material**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 190.

<sup>49</sup> SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. A família na contemporaneidade e a mediação familiar. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 14., 2016. In: **Anais [...]**. Manaus: CONPEDI, 2016, p. 7.

<sup>50</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. In: **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 471-494, p. 471.



respectivas pretensões ou necessidades, possibilitando uma real mudança para a dissolução do conflito interpessoal.<sup>51</sup>

A mediação familiar busca pacificar a relação para a manutenção do elo familiar, pois se adentra nas causas do conflito para amenizar o sofrimento e evitar a escalada da litigiosidade da família, pois seu enfoque é o espaço que se localiza antes do conflito. Lília Maia de Moraes Sales assevera que o instituto é adequado para lidar com conflitos de família, pois adentra nos sentimentos das relações conturbadas que devido à intensidade dos afetos, a manutenção do diálogo é dificultada.<sup>52</sup>

A mediação como técnica de resolução de conflitos estava institucionalizada no ordenamento jurídico brasileiro desde a Resolução 125 do CNJ, mas teve particular destaque ao Direito de Família com o procedimento especial do CPC/15 que tratou da mediação judicial e privada na seara familiar. Ressalta-se que a técnica poderá ocorrer na via extrajudicial (privada), judicial, sito é, no curso da demanda de forma incidental, ou pré-processual. Tratando-se do método no âmbito judicial, a mediação familiar pré-processual se dará após o contato da família ou de um dos conflitantes nos Centros. Já a mediação familiar incidental poderá acontecer nos Centros ou, excepcionalmente, no Juízo, Juizado ou Vara em que se encontra a ação ou em Câmaras Privadas e órgãos semelhantes, cabendo a escolha pelo magistrado.<sup>53</sup>

A norma processual, no procedimento especial de família, estabeleceu a intervenção no conflito familiar pela mediação o que poderá ocorrer dentro ou fora do Judiciário, para estimular o consenso e a pacificação na relação familiar. As partes podem requerer ao juiz que suspenda o processo para que se submetam à mediação privada ou à atendimento multidisciplinar, fora do

---

<sup>51</sup> CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo: Método, 2007, p. 120.

<sup>52</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: comunidade, escola e família. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 25.

<sup>53</sup> PAUL, Luciana Neves Gluck. **Mediação judicial**: modelo de parceria público-privada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 167.

Judiciário.<sup>54</sup> Inclusive, segundo o Enunciado 16 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do CJF, o magistrado poderá, a qualquer tempo do processo, convidar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação extrajudicial. Já no decorrer do processo, o magistrado, com o perfil pacificador, munido de uma consciência humanitária, ao identificar que a litigiosidade da família poderá ser amenizada ou extinta, ou buscando auxiliá-las a compreenderem melhor o conflito, poderá designar a mediação familiar ou outra técnica, que ocorrerá, via de regra, nos Centros.

As relações de família são continuadas e dinâmicas, pois a família não se desfaz e de um mesmo conflito outros litígios podem surgir. Como os conflitos familiares são primeiramente afetivos, a mediação surte muitos resultados, pois possibilita aos membros lidarem com emoções, sentimentos e frustrações que motivam os litígios.<sup>55</sup>

A justiça restaurativa é outro método que pode ser utilizado nos conflitos de família especialmente de violência familiar. Segundo Raffaella Pallamolla o conceito de JR está em construção, sendo o mais correto considerá-la como um “modelo eclodido”, isto é, que abrange uma diversidade de orientações, práticas e afins.<sup>56</sup>

Para Howard Zehr (2012, p. 49), a JR é um processo que procura envolver, voluntariamente, todos aqueles que têm interesse em resolver determinado conflito para coletivamente identificar e negociar uma solução que trate dos danos, das necessidades e das obrigações decorrentes da ofensa. Segundo Tony F. Marshall, a JR consiste em “[...] um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro.”<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 357.

<sup>55</sup> SOUZA, Monaliza Costa de. A mediação como instrumento de pacificação e diálogo para as famílias. In: NORONHA, Carlos Silveira (org.). **As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação de 2002**. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 295.

<sup>56</sup> PALLAMOLLA, Rafaela da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 53-55.

<sup>57</sup> MARSHALL, Tony F. The Evolution of Restorative Justice in Britain. In: **European Journal of Criminal Policy and Research**, v. 4, n. 4, p. 21-43, 1996, p. 37.

A justiça restaurativa pode ser entendida a partir de três concepções ou finalidades: encontro, reparação e restauração.<sup>58</sup> A JR busca trabalhar com a vítima, o ofensor e a comunidade, para que seja possível atender às suas necessidades: obter a reparação, assumir a responsabilidade e alcançar a reconciliação. Para que a prática seja tida como totalmente restaurativa, devem participar a vítima, o ofensor e a comunidade.

A técnica encontra nas relações familiares um terreno fértil, pois oportuniza que a família entenda qual é o real conflito existente (lide jurídica e lide sociológica), as razões, motivos e controvérsias nucleares que deram origem, por exemplo, à violência familiar ou outros litígios. Além disso, propicia que ofensor e envolvidos assumam a responsabilidade por seus atos e o estabelecimento de medidas adequadas para reparação dos causados à família, como cônjuge e filhos.<sup>59</sup>

Não existe uma única forma de metodologia de justiça restaurativa, mas diversas práticas são consideradas restaurativas. Nas lições de Howard Zehr, em todas, os participantes são incentivados a compartilhar suas histórias, questionar e expressar sentimentos e emoções, para alcançarem por meio do diálogo, uma solução consensual.<sup>60</sup>

Destaca-se a técnica dos círculos restaurativos que é utilizada nos tribunais para conflitos de família,<sup>61</sup> em que a vítima, o ofensor, suas famílias, terceiros da comunidade, procuradores e juiz. Segundo Kay Pranis, os círculos são “[...] um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças”<sup>62</sup>, e podem ser utilizados para outros fins além do acordo, em que se busca encontrar soluções que sirvam

---

<sup>58</sup> PALLAMOLLA, Rafaela da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 55-60.

<sup>59</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha**. Salvador: CNJ, 2017, p. 31.

<sup>60</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 55-56.

<sup>61</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 55-56.

<sup>62</sup> PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

a todos os envolvidos, por meio da escuta da história e da descrição do conflito na visão de cada participante.<sup>63</sup>

Em casos de violência doméstica e contra a mulher, a justiça restaurativa tem um potencial de atribuir um enfoque humanizado à vítima e a possibilitar a restauração das relações, promover direitos e a dignidade. Porém, tratando-se do uso da técnica em casos de violência doméstica, há uma série de riscos que devem ser considerados ao utilizá-la em contextos de violência familiar, como aduz Howard Zehr: “A violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais problemática e, nesse caso, aconselho grande cautela”<sup>64</sup>.

Propõe-se “filtros de segurança” para o uso das práticas restaurativas para casos complexos de violência familiar, como: a) participação voluntária da vítima e ofensor, sem coação; b) facilitador deve ser treinado em práticas restaurativas e experiente no trabalho com violência familiar; c) necessidade de passar pelo pré-círculo a fim de preparar as partes, especialmente à vítima, ao encontro; d) ofensor deve reconhecer a responsabilidade ao menos por parte dos fatos. Assim, segundo a mencionada autora, a justiça restaurativa no ambiente de violência familiar “[...] não tem de ser liminarmente excluída, antes pode ser admitida, desde que rodeada de cuidados especiais”.<sup>65</sup>

Vale mencionar que as práticas restaurativas não se limitam à seara criminal e podem ser aplicadas em todos os litígios que envolvam relações familiares. Concorda-se com Renata Giongo ao afirmar:

[...] conflitos domésticos e familiares que, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente psicológicos e relacionais. Logo, para uma solução eficaz, é imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos. Também é importante a manutenção de uma relação harmoniosa, do diálogo e da escuta, ou seja, da análise da possibilidade de reconciliação e da restauração entre as partes. Daí o interesse pelo modelo restaurativo que, na experiência

---

<sup>63</sup> PALLAMOLLA, Rafaela da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 119.

<sup>64</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 21.

<sup>65</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra, 2014, p. 734, 727.

comparada, se afigura como uma nova forma de resolução destes conflitos.<sup>66</sup>

A justiça restaurativa não prioriza a culpa e punição, por entender que a recomposição dos laços da família depende de um processo de mudança consciencial/comportamental em relação ao padrão de interação violento, e a punição, por si só, não contribui para tal mudança, contudo, não visa a impunidade do agressor, mas sim a autorresponsabilização, em complemento à decisão judicial.<sup>67</sup>

Vale ressaltar, porém, que o encontro proporcionado pelo modelo restaurativa entre a vítima e o ofensor, em contextos de conflitos familiares, pelo menos até que se tenha o amadurecimento da família, da vítima e tomada de consciência do agressor, não deve ser realizado de forma compulsória no Judiciário, sob pena violações à dignidade dos envolvidos, porém, é uma proposta muito adequada quando as partes estão disponíveis ao consenso, no processo judicial, seja ele cível ou criminal. Em casos familiares mais complexos, indica-se o uso de círculos restaurativos de grupos de apoio com a presença apenas de ofensores ou apenas de vítimas em situação de violência familiar.<sup>68</sup>

Em 2016, o CNJ incluiu a justiça restaurativa na Resolução 125 entre os mecanismos de resolução de conflitos.<sup>69</sup> No mesmo ano, criou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário, por meio da Resolução 225, e determinou aos Tribunais que criassem programas para implementação do método.

---

<sup>66</sup> GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal.** 2010. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 201.

<sup>67</sup> SARAIVA, Eduardo Steindorf; SCHWANTES, Helena; MESQUITA, Jordana Schmidt. Violência e mediação conjugal: desafios e (im)possibilidades. In: **Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça**, São Carlos: Pedro & João, p. 137-160, 2020, p. 154-155.

<sup>68</sup> SOUZA, Tatiana Craveiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife e o uso de práticas restaurativas: preocupações e possibilidades.** 2019, Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal De Pernambuco, Recife, 2019, p. 152.

<sup>69</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Direitos e Garantias Fundamentais - pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** 2018, p. 21, 45, 89.

Segundo a Resolução do CNJ a sessão restaurativa poderá ser alternativa ou concorrente ao processo judicial, respeitando a vontade das partes. No âmbito judicial, o processo poderá ser encaminhado à sessão em qualquer fase, pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, Defensoria, partes ou de equipe multiprofissional. A sessão será coordenada por facilitador que fará uso dos métodos próprios da JR, ressaltando o sigilo, a confidencialidade e voluntariedade; a compreensão das causas do conflito; as consequências do conflito; e o valor social da norma violada pelo conflito. O facilitador deverá criar um ambiente propício ao atendimento das necessidades das partes e pactuação da reparação de danos e medidas para a não reiteração do conflito, sendo-lhe vedado impor decisões. Ao final da sessão, se não for necessário designar outra, poderá ser assinado um acordo que será homologado, após ouvir o Ministério Público, se necessário. Ressalta-se que a técnica pode ser aplicada nos Centros ou em entidades parceiras, em qualquer tipo de conflitos de família, criminais ou cíveis.

Outro método que recentemente passou a ser aplicado no âmbito judicial para a resolução das demandas da família é a constelação sistêmica familiar<sup>70</sup>. A constelação trata-se de uma abordagem da terapia sistêmica fenomenológica, desenvolvida pelo teólogo, psicoterapeuta e filósofo alemão, Anton Suitbert Hellinger. A constelação familiar, significa “formação” ou “alinhamento” familiar e remete à representação espacial dos membros na família com o propósito de compreender e resolver os problemas que ali se encontram.<sup>71</sup>

A constelação familiar baseia-se em duas principais premissas. A primeira, decorre da teoria dos sistemas, que enxerga o indivíduo como parte de um sistema, integrante de um todo, e não um sujeito isolado.<sup>72</sup> Nesse sentido, o conflito familiar passa a ser analisado a partir dos vínculos familiares estabelecidos. A constelação considera que são importantes as informações da

---

<sup>70</sup> Ressalta-se que a menção à técnica é de cunho acadêmico-científico, e nesse sentido, não se busca validá-lo ou não cientificamente – não sendo este o objeto da pesquisa – porém, apenas mencioná-la como um dos métodos utilizados no Judiciário brasileiro nos conflitos de família.

<sup>71</sup> SANTOS, Nathália Silva e. A constelação sistêmica e os meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v.14, n.1, p. 281-303, jun. 2019, p. 288.

<sup>72</sup> ROCHA, Joice Goveia da; GONÇALVES, Marusa Helena das Graças. Constelações familiares: uma concepção sistêmica das redes relacionais. In: **Constelações familiares com bonecos e os elos que de amor que vinculam aos ancestrais**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 23.

ascendência familiar, ou seja, os padrões de repetição de comportamentos familiares, pois estes padrões podem revelar os motivos dos conflitos.<sup>73</sup> Para Hellinger existe um inconsciente familiar compartilhado pelos membros que contém informações da família, como crenças, padrões de comportamentos, manias, características físicas e psíquicas, que se repetem nas gerações da família e podem influenciar os comportamentos dos membros, e o autor propõe que os membros da família podem herdar estas crenças e os comportamentos legitimados na família.<sup>74</sup>

Segundo Hellinger, os conflitos na família podem decorrer de situações de gerações passadas que ficaram sem resolução, e pode acontecer de indivíduos de gerações seguintes repetir comportamentos como forma de compensar a violação e reequilibrar o sistema, o que se revela em repetições de histórias de vida, dificuldades nos relacionamentos ou sintomas físicos e psíquicos. Este fenômeno ele chamou de emaranhamento.<sup>75</sup>

Pela técnica, entende-se que os conflitos na família ocorrem quando há violação de três necessidades básicas dos relacionamentos humanos, que Hellinger chamou de leis sistêmicas ou “ordens do amor”: a necessidade de pertencimento, necessidade do equilíbrio entre dar e o receber e a necessidade de ordem ou hierarquia.<sup>76</sup> Quando se descumprem estas ordens, ocorrerá a desordem e conflitos nas atuais gerações.<sup>77</sup>

Sueli Marino e Rosa Macedo explicam que o papel do constelador será o de “[...] identificar o emaranhado e restabelecer no sistema familiar do constelante (pessoa que expõe seu problema no grupo de constelação) o fluir

---

<sup>73</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 221.

<sup>74</sup> BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; FIEGENBAUM, Magda. A eficácia das constelações sistêmicas como método de pacificação dos conflitos familiares. In: VII Encontro Internacional Do CONPEDI. 7, 2017, Braga, Portugal. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 105-124, p. 115.

<sup>75</sup> BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; FIEGENBAUM, Magda. A eficácia das constelações sistêmicas como método de pacificação dos conflitos familiares. In: VII Encontro Internacional Do CONPEDI. 7, 2017, Braga, Portugal. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 105-124, p. 115.

<sup>76</sup> HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 15-16.

<sup>77</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Trad. Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 407.

das ordens do amor”<sup>78</sup>. Assim, a constelação é um método que busca identificar os motivos, os vínculos, os eventos e os comportamentos que deram origem ao conflito familiar, e a partir do fenômeno das representações familiares, o facilitador busca descobrir a(s) causa(s) e investigar meios para reequilibrar a relação familiar.<sup>79</sup>

Como método de solução de conflitos, a constelação e suas ideias foram utilizadas no Judiciário, em 2012, por Sami Storch, juiz da Vara de Família do Tribunal de Justiça da Bahia. O magistrado tornou-se referência no uso da constelação nos processos de família e atualmente difunde seu conhecimento e experiência por meio do estudo do que chamou de “Direito Sistêmico”<sup>80</sup>.

Para Grazielly Baggenstoss, a constelação esclarece o que está oculto na família e ocasiona os litígios jurídicos, por entender que “[...] cada parte no conflito tem motivos para ter se envolvido nele do modo como fez”, que podem decorrer de “[...] raízes profundas, que não dizem respeito necessariamente à outra parte no processo, mas sim ao passado familiar de cada um, inclusive de gerações anteriores”<sup>81</sup>. Nas sessões de constelação, busca-se demonstrar qual lei sistêmica foi quebrada, onde está a origem do conflito, e conduzir os membros a outro nível de consciência em relação ao litígio jurídico.<sup>82</sup> Sobre o uso das sessões constelações individuais ou em grupos, no Judiciário, Paulo Cezar Dias e Elídia Correa afirmam:

---

<sup>78</sup> MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa. Maria S. A constelação familiar é sistêmica? In: **Nova Perspectiva Sistêmica**, n. 62, p. 24-33, dez. 2018, p. 26.

<sup>79</sup> SANTOS, Nathália Silva e. A constelação sistêmica e os meios alternativos de resolução de conflitos. In: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v.14, n.1, p. 281-303, jun. 2019, p. 284, 289.

<sup>80</sup> O direito sistêmico é a tradução de um direito sensível, humanizado, inclusivo, que se sustenta na autonomia da vontade, na dignidade da pessoa, valendo-se de ações e intervenções sistêmicas que conduzam à responsabilização individual e reflexiva por meio de uma experiência pessoal de enfrentamento da realidade (verdade) imperceptível, que movimenta as relações humanas e por consequência atinge as relações processuais e o todo o sistema judiciário” (LACERDA, Sttela Maris Nerone. Direito sistêmico e direitos humanos: a aplicação das constelações familiares para tratamento dos conflitos judiciais. In: **IMPÓSIO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**, 2., 2017. **Anais** [...]. Ponta Grossa: UEPG, 2017).

<sup>81</sup> BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Conexões entre pensamento sistêmico, constelações sistêmicas e direito sistêmico. In: **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 153-173, jan./jun. 2018, p. 169.

<sup>82</sup> SILVA, Milena Patricia da. **A terapia da constelação sistêmica como ferramenta capaz de auxiliar na resolução de conflitos na área penal**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018, p. 73.



a intenção da utilização da técnica criada pelo psicólogo alemão Bert Hellinger no Judiciário é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Os conflitos levados para uma sessão de constelação, em geral, versam sobre questões de origem familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono.<sup>83</sup>

Além das sessões de representação familiar, o método ainda pode ser utilizado nos litígios de família em intervenções breves como nas audiências familiares, antes ou depois da mediação.<sup>84</sup> Nesse sentido, Everaldo Oldoni, Fabiano Oldoni e Márcia Lippmann, explicam que o uso dos preceitos sistêmicos podem se dar de três maneiras: “[...] mediante uma postura sistêmico-fenomenológica; realizando intervenções com frases de solução, exercícios e dinâmicas sistêmicas e através da aplicação das constelações familiares” por meio da técnica de representação familiar. E comentam que: “[...] aplicação de posturas sistêmico-compassivas pode ser implementada de várias formas pelos construtores do direito, através de uma abordagem sistêmica por parte do advogado, mediador, conciliador e também do magistrado”.<sup>85</sup>

Em notícia de 2018 disponível no site oficial, o CNJ afirmou que a constelação está alinhada a Resolução 125, e vem sendo aplicada nos Cejuscs de mais de 16 estados como método de resolução dos conflitos de família, como guarda e alimentos, alienação, abandono e inventários, etc., e retrata a possibilidade do Judiciário de oferecer outras formas de resolução do litígio além da sentença, pois após a prática da constelação, as partes podem chegar em consenso na mediação, e com o esclarecimento o conflito e reequilíbrio do

---

<sup>83</sup> DIAS, Paulo Cezar; CORREA, Elídia Aparecida de Andrade. O direito sistêmico no Poder Judiciário, uma busca para a resolução de conflitos. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n. 2, p. 1043-1065, 2020, p. 1059.

<sup>84</sup> ROSA, Amilton Plácido Da. Direito Sistêmico: A Justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. **Revista MPE Especial**. ano 2, 11. ed., p. 50-57, jan., 2014, p. 56.

<sup>85</sup> OLDONI, Everaldo Luiz; OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Justiça Restaurativa Sistêmica**. Joinville: Manuscritos, 2018, p. 49.

sistema, haverá a pacificação.<sup>86</sup> Assim, muitos tribunais têm implementado projetos de constelação.

O uso da constelação não substitui o tratamento legal e tradicional do Judiciário, mas auxilia para que a atuação nos conflitos de família seja mais eficaz, servindo como instrumento de concretização dos fins da política de tratamento adequado aos conflitos instituída pelo CNJ, proporcionando maior pacificação e a condução adequada ao conflito familiar.

Em última análise, tem-se as oficinas de parentalidade ou oficinas de pais e filhos, que busca empoderar os pais para que reflitam sobre seus comportamentos na relação parental, os efeitos nocivos dos conflitos conjugais aos filhos, e possibilitar que eles assumam o papel de protagonistas na resolução pacífica dos conflitos na família.<sup>87</sup> As oficinas não são uma mediação, mas sim ser um programa educacional e preventivo para futuros conflitos no contexto familiar. Nada obstante, tem o potencial de aproximar os litigantes para uma resolução pela mediação. É uma proposta de mudança de paradigma para uma convivência familiar mais pacífica.<sup>88</sup>

As Oficinas buscam desenvolver nos pais a consciência de que eles devem exercer a parentalidade, sendo ex-cônjuges ou não, e são responsáveis por oferecer um ambiente familiar acolhedor, afetivo e seguro, emocionalmente e fisicamente para os filhos, pois a família sempre continuará a existir principalmente para as crianças ou adolescentes, mesmo em novas configurações. Assim visa apoiar e instrumentalizar as famílias a enfrentarem os conflitos jurídicos relacionados ao fim da relação conjugal, e auxiliar o casal a criar uma efetiva e saudável relação parental junto aos filhos, para um menor dano emocional aos envolvidos. A Oficina também é pensada para ajudar os pais a entenderem os efeitos da ruptura conjugal aos filhos e, a partir disso, ajudar a se reorganizarem, colocar em prática mudanças eficientes para a boa

---

<sup>86</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **Notícias CNJ**. 3 abr. 2018; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário. **Notícias CNJ**. 30 abr. 2018.

<sup>87</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Oficina de pais e filhos**: cartilha do instrutor. Brasília, DF: CNJ, 2016, p. 21-22.

<sup>88</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Oficina de pais e filhos**: cartilha do instrutor. Brasília, DF: CNJ, 2016, p. 8-9).

relação familiar, e prevenir a alienação parental por meio da conscientização dos genitores de que ambos precisam exercer a parentalidade responsável.<sup>89</sup>

O respaldo legal para a realização das Oficinas está na Recomendação 50 de 2014 do CNJ, que determina que os tribunais adotem ações para dar continuidade aos movimentos de conciliação iniciados pela política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário, e orienta a implementação das Oficinas como política pública de prevenção e resolução de conflitos familiares.<sup>90</sup>

O público-alvo do projeto são as famílias envolvidas em conflitos judicializados nas Varas com disputas relativas à alimentos, visitas e guarda, alienação, abandono e violência, porém, também podem participar da oficina famílias que já tenham chegado a um acordo no processo, pois segundo o CNJ “[...] o objetivo primordial desse programa educacional não é apenas a resolução do conflito jurídico, mas, principalmente, do conflito subjacente e a prevenção de novos conflitos, bem como, a harmonização e a estabilização das relações familiares”<sup>91</sup>. As oficinas são realizadas no próprio Centro ou em outro local dotado de estrutura adequada (como escolas, prefeitura etc.), em parcerias com entidades públicas ou privadas, se necessário. Atualmente há Oficinas em diversos tribunais do país, como no TJSP, TJCE, TJDFT, TJES, TJRJ, TJRO, TJTO, TJMG e TJPR.

A experiência nas oficinas tem demonstrado que tanto os pais quanto os filhos chegam aos encontros, em maior ou menor intensidade, emocionalmente abalados e, por isso, devem ser acolhidos pelos facilitadores de forma adequada, sendo que os relatos da prática descrevem que a mudança de postura dos pais, no decorrer da reunião, é notória.<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Oficina de pais e filhos**: cartilha do instrutor. Brasília, DF: CNJ, 2016, p. 9-10).

<sup>90</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. 2014.

<sup>91</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Oficina de pais e filhos**: cartilha do instrutor. Brasília, DF: CNJ, 2016, p. 16.-17).

<sup>92</sup> SILVA, Luciana Maria da et al. Oficinas de Parentalidade. In: **Participação**, n. 27, p. 18-26, 8 out. 2015, p. 22.

As oficinas proporcionam um espaço em que pais podem falar e refletir a respeito dos reais conflitos em que estão envolvidos, e a compreenderem como o divórcio e os conflitos emergem no relacionamento e causam impactos na família como um todo, e em especial na parentalidade, e assim sejam capazes de enxergar novas maneiras de lidarem com as questões que enfrentam, melhorar a relação com o ex-parceiro e com os filhos. O método tem o potencial de esclarecer os conceitos jurídicos de alienação parental ou abandono, e possibilita que muitos pais se tornem conscientes de que estavam praticando tais condutas, e que mesmo sem saber, prejudicavam a prole.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou responder a seguinte problemática: quais métodos o Poder Judiciário tem utilizado para a pacificação dos conflitos familiares? Estes métodos são efetivos para resguardar a dignidade familiar?

Demonstrou-se que o Poder Judiciário vivencia um momento de humanização do direito e redimensionamento de sua função, e cada vez mais assume o papel de protagonista na construção da cultura de paz e catalisador de mudanças sociais. Para tanto, tem-se utilizado de novos instrumentos e técnicas para alcançar a pacificação familiar, dentre os quais estão a mediação familiar, a justiça restaurativa, a constelação sistêmica familiar e as oficinas de parentalidades. Estes métodos, estudados brevemente no artigo, mostram-se como metodologias capazes de auxiliar ao Judiciário a promover a pacificação familiar por reflexo e proteger a dignidade humana, que é violada nos conflitos que são judicializados na família pós-moderna.

Tem-se que a mediação possibilita o diálogo aberto entre os litigantes, a compreensão dos reais motivos do conflito, dando abertura à soluções que reflitam sobre o melhor interesse da família. A justiça restaurativa, ao propor o encontro entre vítima e ofensor, beneficia a família ao conduzir à auto responsabilização dos envolvidos no conflito familiar, a compreensão de

sentimentos e emoções ocasionadas por este, a reparação e transformação da relação.

A constelação, embora de recente aplicação, auxilia aos membros a descobrirem os padrões familiares que se repetem na família que está em litígio e ocasionaram o conflito e assim a compreenderem as motivações ocultas destes conflitos para assumirem a responsabilidade e tomarem decisões que beneficiem a todos. E as oficinas de parentalidade, com a proposta pedagógica, voltada à famílias que passam pelo processo de divórcio, separação do par parental, visa ensinar e desenvolver nos pais o senso de parentalidade responsável, e aos filhos a como lidarem com os conflitos vivenciados no ambiente familiar.

Conclui-se os métodos adequados que são aplicados nos Centros, como a mediação familiar, a justiça restaurativa, a constelação familiar e as oficinas de pais nos conflitos de família, têm sido efetivos e contribuído para que a dignidade familiar seja resguardada, pois trazem pacificação à lide jurídica e sociológica.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cleide Rocha de **Os litígios conjugais à luz da psicanálise: da repetição sintomática à responsabilização subjetiva na prática da mediação de conflitos**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334. **Consultor Jurídico**, 11 nov. 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Conexões entre pensamento sistêmico, constelações sistêmicas e direito sistêmico. In: **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 153-173, jan./jun. 2018.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; FIEGENBAUM, Magda. A eficácia das constelações sistêmicas como método de pacificação dos conflitos familiares.

In: VII Encontro Internacional Do CONPEDI. 7, 2017, Braga, Portugal. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 105-124.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BERIZONCE, Roberto Omar. El acceso a la justicia a través de los tribunales y el proceso de familia. In: **Revista de Processo**, São Paulo, n. 113, p. 363-380, jan./fev. 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BITTAR, Eduardo C. B. Contribuições para a crítica da consciência consumista e acerca da construção dos direitos do consumidor. In: CHINELLATO, Silmara Juny (org.). **Estudos de direito de autor, direitos da personalidade, direito do consumidor e danos morais**: homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha**. Salvador: CNJ, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **Notícias CNJ**. 3 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário. **Notícias CNJ**. 30 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Direitos e Garantias Fundamentais - pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Oficina de pais e filhos**: cartilha do instrutor. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. 2014.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do Registro Civil (referente ao ano de 2018)**. Rio de Janeiro: IBGE, v. 45, p. 1-8, 2018.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: A visão dos filhos. In: **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 27, n. 1, p. 32-45, 2004.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. In: **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 471-494.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2011.

CALDERÓN, Adolfo Ignacio; GUIMARÃES, Rosamélia Ferreira. Família: A crise de um modelo hegemônico. In: **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 46, p. 21-34, 1994, p. 21-34.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Normas fundamentais no novo código de processo civil. In: **Revista de Processo**, v. 290, p. 95-132, abr. 2019.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

DIAS, Paulo Cezar; CORREA, Elídia Aparecida de Andrade. O direito sistêmico no Poder Judiciário, uma busca para a resolução de conflitos. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n. 2, p. 1043-1065, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. In: **Revista de Direito Privado**, v. 19, p. 56-68, jul./set. 2004.

GALTUNG, Johan. Introduction: peace by peaceful conflict transformation – the transcend approach. In: **Handbook of Peace and Conflict Studies**. New York: Routledge, 2007.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. 2010. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

GOUVÊA, Luciana. O patrimônio na união estável. **Colégio Notarial do Brasil**, 17 jan. 2019.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2008.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. Trad. Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: **Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007.

LACERDA, Sttela Maris Nerone. Direito sistêmico e direitos humanos: a aplicação das constelações familiares para tratamento dos conflitos judiciais. In: IMPÓSIO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, 2., 2017. **Anais [...]**. Ponta Grossa: UEPG, 2017.

LEITE, Djamere Sousa Braga. Mediação transformativa no direito de família: tratando a lide sociológica. In: **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 108-124, jan./jun. 2018.

LERMAN, Bruna Luíza. **A mediação como política pública adequada ao tratamento de conflitos na esfera familiar**. 2019, Dissertação (Mestrado) - Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa. Maria S. A constelação familiar é sistêmica? In: **Nova Perspectiva Sistêmica**, n. 62, p. 24-33, dez. 2018.

MARSHALL, Tony F. The Evolution of Restorative Justice in Britain. In: **European Journal of Criminal Policy and Research**, v. 4, n. 4, p. 21-43, 1996, p. 37.

MEDINA, Valéria Julião Silva. **Processo de família e o novo CPC**: prática processual versus direito material. Curitiba: Juruá, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A audiência de conciliação ou mediação no Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros



meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, p. 109-129, 2018.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias**: Funcionamento e tratamento. Porto Alegre: Artmed, 1990.

MUSZKAT, Malvina Ester (org.). **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

OLDONI, Everaldo Luiz; OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Justiça Restaurativa Sistêmica**. Joinville: Manuscritos, 2018.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Processo e Justiça: escopos do processo e dos meios adequados de resolução de conflitos. **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 104-116, jul./dez. 2019.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002, p. 21-22.

OLTRAMARI, Andrea Poletto; GRISCI, Carmem Ligia lochins. Carreira e família na sociedade líquido-moderna. In: **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 15-48, fev. 2014, p. 24.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciúncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAUL, Luciana Neves Gluck. **Mediação judicial**: modelo de parceria público-privada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PEREIRA, Sérgio Gischkow, 1988, p. 25 Apud OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

PINI, D. K. Da aplicabilidade legal da mediação familiar. In: MUSZKAT, Malvina. E. (org.). **Mediação de conflitos**: Pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROCHA, Joice Goveia da; GONÇALVES, Marusa Helena das Graças. Constelações familiares: uma concepção sistêmica das redes relacionais. In: **Constelações familiares com bonecos e os elos que de amor que vinculam aos ancestrais**. Curitiba: Juruá, 2013.

ROSA, Amilton Plácido Da. Direito Sistêmico: A Justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. **Revista MPE Especial**. ano 2, 11. ed., p. 50-57, jan., 2014.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: comunidade, escola e família. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. A família na contemporaneidade e a mediação familiar. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 14., 2016. In: **Anais [...]**. Manaus: CONPEDI, 2016.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa**: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra, 2014.

SANTOS, Nathália Silva e. A constelação sistêmica e os meios alternativos de resolução de conflitos. In: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v.14, n.1, p. 281-303, jun. 2019.

SARAIVA, Eduardo Steindorf; SCHWANTES, Helena; MESQUITA, Jordana Schmidt. Violência e mediação conjugal: desafios e (im)possibilidades. In: **Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça**, São Carlos: Pedro & João, p. 137-160, 2020.

SILVA, Andreia Lucia Horta e. A administração de conflitos familiares sob a ótica da Antropologia Jurídica. In: **Teoria e cultura**, Juiz de Fora, v. 7, n. 1/2, p. 11-20, jan./dez. 2012.

SILVA, Luciana Maria da et al. Oficinas de Parentalidade. In: **Participação**, n. 27, p. 18-26, 8 out. 2015.

SILVA, Milena Patricia da. **A terapia da constelação sistêmica como ferramenta capaz de auxiliar na resolução de conflitos na área penal**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 11, n. 1, p. 180-197, jun. 2016.

SOUZA, Monaliza Costa de. A mediação como instrumento de pacificação e diálogo para as famílias. In: NORONHA, Carlos Silveira (org.). **As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação de 2002**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

SOUZA, Tatiana Craveiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife e o uso de práticas restaurativas**: preocupações e possibilidades. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal De Pernambuco, Recife, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSZKAT, Malvina. **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. 3. ed. São Paulo: Summus, 2003. p. 50-76.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena, 2012.